



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005875/2001-54
Recurso nº : 136.922
Matéria : CSSL- Ex(s): 1997
Recorrente : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.754

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA -
Discutindo o sujeito passivo idêntica matéria na esfera judicial, incabível seu exame nos julgados administrativos, visto a unicidade de jurisdição e a prevalência das decisões do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANTERIORIDADE NONAGESINAL - APURAÇÃO ANUAL DE RESULTADOS - Publicada a Emenda Constitucional nº 10/96 em 07 de março de 1996, seus efeitos atingem os fatos geradores ocorridos em 31/12/96.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO - Nos lançamentos de ofício, pela verificação de infrações à legislação tributária que ensejam o lançamento de imposto de renda, cabível a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação vigente.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada, recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005875/2001-54
Acórdão nº : 103-21.754

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FRERE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005875/2001-54
Acórdão nº : 103-21.754

Recurso nº : 136.922 - Ex(s): 1997
Recorrente : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.

RELATÓRIO

OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que considerou procedente o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao ano-calendário de 1996.

O processo mereceu o seguinte relato no julgado recorrido:

“Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, de fls. 84/88, resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos da empresa mencionada, correspondente exercício de 1997, ano-calendário de 1996, efetuada com base no art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), que exige o valor de R\$ 45.597,01 de contribuição, R\$ 34.197,76 de multa de ofício, prevista no art. 4º, I da Lei nº 8.218/1991 e nos arts. 44, I e § 2º e 63 da Lei nº 9.430/1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado em virtude de que a “contribuição social sobre o lucro líquido sujeita à alíquota de 30% calculada a menor, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e inseparável do presente instrumento”, fls. 82/83, tendo como fundamento legal a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, art. 1º Norma Complementar: ADN COSIT 068/1994, Emenda Constitucional de Revisão nº 10/1996 Norma Complementar: ADN CST nº 5/1991, e Majur 97, pág. 47.

Cientificada por via postal em 27/08/2001 (AR fl. 90), a interessada, por meio de seu representante legal, mandato fl. 110, apresentou tempestivamente, em 26/09/2001, a impugnação de fls. 91/108, instruída com os documentos de fls. 111/126, cujo teor é a seguir resumido.

Diz, a interessada, que a CSLL incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas foi criada pela Lei nº 7.689/1988, sendo que o tributo era exigido originariamente à alíquota de 8% para as empresas não financeiras, e à alíquota de 12% para as empresas financeiras; que essa diferenciação de tratamento dado às instituições financeiras repetiu de ano em ano, e como não poderia deixar de ser, orientou-o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005875/2001-54
Acórdão nº : 103-21.754

ano base de 1996; que em 07 de março de 1996, foi editada a Emenda Constitucional nº 10, a qual, em seu art. 2º deu nova redação ao art. 72, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a alíquota dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1994, majorada para 30%.

Afirma, que a origem da controvérsia entre o valor apurado pelo fisco e o por ela apresentado refere ao fato de a fiscalização ter aplicado a alíquota de 30% sobre o lucro apurado no período compreendido entre 01/01/1996 a 30/06/1996, violando princípios maiores da Constituição; que a alteração prevista na emenda constitucional em comento, colide com o próprio § 1º do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; que tinha o direito de recolher a CSLL à alíquota de 18% antes do advento da Emenda Constitucional nº 10, bem como, no período compreendido entre 07/04/1996 a 30/06/1996 em face do previsto no art. 196, § 6º da CF/1988 (anterioridade nonagesimal).

Alega violação ao princípio da irretroatividade das leis, art. 150, III, "a", da CF/1988, que veda a cobrança de tributo que tenham fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que o tiver instituído ou aumentado; que considerando os princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada, tem que a alíquota de 30% só poderia ser aplicada em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 1996, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 10 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de março de 1996.

Transcrevendo a ementa do Recurso Especial nº 215.881-PR, que reconheceu a ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção da taxa Selic, pede a sua exclusão, assegurando que o pedido formulado foi no sentido de ser aplicada a orientação exarada pelo Poder Judiciário, que é o órgão competente para apreciar a legalidade ou não da norma que instituiu a referida taxa.

Citando jurisprudência judicial e doutrina a respeito, alega o caráter confiscatório da multa aplicada, e que a mesma não deve ultrapassar a 30% do valor do tributo exigido."

Ao analisar as razões de discordância do sujeito passivo, a Turma recorrida considerou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 3.887, de 12/6/2003, que restou com a seguinte ementa:

"AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, discutindo a mesma matéria objeto do processo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005875/2001-54
Acórdão nº : 103-21.754

Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1996

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo."

A discordância do sujeito passivo, anexada às fls. 142/167, foi encaminhada a este Colegiado à vista do arrolamento de bens, conforme consta às fls.168/198.

Nas razões recursais, a contribuinte alega em preliminar a inoccorrência de renúncia à instância administrativa, visto que não há identidade de objeto entre as demandas administrativa e judicial.

Justifica essa posição, no sentido de que o auto exige uma suposta falta de recolhimento da CSLL, com base na alíquota de 30%, enquanto a demanda judicial busca recolher essa contribuição à alíquota de 8%.

No mérito, alega que a suposta diferença exigida pelo fisco decorre da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal das contribuições (art. 195, § 6º da CF), considerando que a Emenda Constitucional nº 10/96, que determinou a alíquota de 30% para as instituições financeiras, data de 07/03/96.

Discorda, ainda, da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, bem como do caráter confiscatório da multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005875/2001-54
Acórdão nº : 103-21.754

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

* O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, o lançamento objeto da discordância do sujeito passivo refere-se à cobrança da diferença de Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário de 1996, período em que a recorrente apresentara sua declaração de rendimentos com apuração anual de seus resultados.

A diferença encontrada pelo fisco, conforme o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 82/88, refere-se à diferença de alíquota dessa contribuição, quando o sujeito passivo calculou a mesma no percentual de 8% e o fisco apurou seu cálculo à alíquota de 30%.

* No julgamento de primeiro grau, declinou essa instância administrativa que houve renúncia ao julgamento, nesta parte, visto que a então impugnante discutia a mesma matéria junto ao poder judiciário. Exceto a essa diferença de entendimento sobre alíquotas, o julgado analisou os demais questionamentos do sujeito passivo, relativamente aos juros de mora e aplicação da multa de ofício.

No apelo a este colegiado, a recorrente alega que não há renúncia à instância administrativa visto que são diferentes os objetos das duas demandas.

A Justificativa dessa posição foi no sentido de que o auto exige uma suposta falta de recolhimento da CSLL, com base na alíquota de 30%, enquanto a demanda judicial busca recolher essa contribuição à alíquota de 8%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005875/2001-54
Acórdão nº : 103-21.754

De plano rejeita-se essa preliminar. A própria justificativa da recorrente informa que são idênticos os objetos analisados, cobrança pelo fisco com alíquota de 30%, quando o sujeito passivo declarou com alíquota de 8%, conforme as peças de autuação, que exigem exatamente essa diferença de contribuição social. Tal fato, igualmente, impede o exame da diferença de alíquota nesta fase recursal.

Quanto à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, alega que a suposta diferença exigida pelo fisco decorre da violação a esse princípio (art. 195, § 6º da CF), considerando que a Emenda Constitucional nº 10/96, que determinou a alíquota de 30% para as instituições financeiras, data de 07/03/96, podendo a exigência ser efetuada somente a partir de 01/07/1996.

Também não assiste razão à recorrente. Conforme visto em relatório, a apuração dos resultados foi efetuada por período anual, o que se confirma pela inclusa declaração de rendimentos, anexada às fls. 02/29, ocorrendo o fato gerador da obrigação em 31/12/1996, portanto em data bem posterior ao início da aplicação da EC nº 10/96.

O que se poderia questionar, seria a aplicação da alíquota maior no cálculo das antecipações, no período questionado pela recorrente. Mas não se exige nestes autos não são antecipações, mas a própria CSL exigida no balanço anual, que data de 31/12/96.

Assim, a exigência da diferença de alíquota terá seu deslinde quando finda a demanda judicial, não sendo oponível nos julgados administrativos, visto a prevalência das decisões do Poder Judiciário.

Quanto à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, é pacífica a jurisprudência deste colegiado e igualmente do Poder Judiciário de sua legalidade, como bem se posicionou o julgado recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005875/2001-54
Acórdão nº : 103-21.754

Da mesma forma, a multa contestada foi corretamente aplicada visto que trata-se de lançamento de ofício, não cabendo à autoridade administrativa ou aos órgãos de julgamento administrativos verificar seu caráter confiscatório, em especial quando o comando constitucional apontado pela recorrente é dirigido ao legislador.

Por esse motivo, rejeito a preliminar suscitada e no mérito, não conheço das razões postas a exame do Poder Judiciário e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA